

**TC 007.482/2010-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

**Responsável:** Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp (CNPJ 04.132.515/0001-04) e José de Oliveira Filho (CPF 032.176.393-91).

**Procurador/Advogado:** Ezequias Nunes Leite Baptista – OAB/MA 5206 e Valdemir Pessoa Prazeres – OAB/MA 3517 (peça 12, p. 3)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309), celebrado em 27/12/2001 com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp, para vigência de 27/12/2001 a 31/12/2002, tendo por objeto trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café, em consonância com o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

## HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pela Embrapa a fim de que fossem apuradas as irregularidades identificadas na auditoria realizada pela Assessoria de Auditoria Interna da Embrapa – Relatório de Auditoria n. 012/03, tendo sido constatado um débito de R\$ 73.723,24, cujos valores estão discriminados, resumidamente, na tabela a seguir (peça 3, p. 1-29):

Item do Relatório de Auditoria nº 12/2003 da Embrapa	Valor (R\$)	Irregularidade
Item 4 (fls. 104)	1.750,00	Solicitação de diárias sem justificativa, sem o relatório e sem assinatura.
Item 5 (fls. 104/105)	450,00	Pagamento de viagem em duplicidade.
Item 6 (fls. 105)	4.850,00	Gastos com viagem sem justificativa, sem relatório e em locais não previstos, e sem assinatura do ordenador de despesa.
Item 9 (fls. 107)	600,00	Gastos com viagem de caráter administrativo não previsto no convênio.
Item 10 (fls. 108)	6.100,00	Ausência de comprovantes de pagamento de diárias.
Item 11 (fls. 108)	7.257,60	Ausência de comprovantes de despesas de locomoção.
Item 12 (fls. 108)	87,10	Ausência de comprovantes de despesas com material de consumo
Item 13 (fls. 108/109)	75,00	Ausência de comprovantes hábil de despesa, sem valor fiscal.
Item 14 (fls. 109/110)	11.019,75	Irregularidades na documentação fiscal

		comprobatório e falta de atesto de recebimento
Item 17 (fls. 111)	3.203,06	Gastos com combustíveis e material de consumo sem justificativa e sem identificação dos veículos.
Item 22 (fls. 113/114)	10.850,00	Pagamento de serviço de terceiros a funcionários que já recebiam por serviços administrativos do Instituto de Desenvolvimento Social - IDS.
Item 29.6 (fls. 117/118)	14.112,00	Serviços administrativos, falta de especificação e de atesto de recebimento de serviços e documentação irregular.
Item 32 (fls. 119/120 e 199)	13.368,73	Pagamento indevidos a funcionários do Ministério da Agricultura.
<b>TOTAL</b>	<b>73.723,24</b>	

3. O valor global do convênio foi R\$ 136.162,00, sendo R\$ 13.200,00 a contrapartida do conveniente e R\$ 122.962,00 o valor repassado pela Embrapa, por parcela única em 28/12/2001 – Ordem Bancária 2001OB006745 (peça 10, p. 73).

4. Na instrução contida na peça 18, esta Unidade Técnica analisou as alegações de defesa do Ibsp e do Sr. José de Oliveira Filho, Presidente do Ibsp à época, tendo sido proposto o julgamento pela irregularidade das contas e em débito os responsáveis, conforme arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Embrapa. Outrossim, diante da falta de reconhecimento de boa fé e das irregularidades relatadas, propôs a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Em seguida, o Procurador-Geral do MP/TCU proferiu o Parecer de peça 20, destacando que o Ibsp não tomou conhecimento da relação processual, devendo os autos retornar à 8ª Secex para citação da aludida pessoa jurídica, *in verbis*:

Considerando que a presente relação processual não se estabeleceu corretamente em face do Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento (Ibsp), haja vista que o ofício de citação que lhe foi dirigido retornou sem a ciência daquele instituto, consoante se observa do AR acostado à peça 10, p. 90/91, sugerimos, em preliminar, a restituição dos autos à 8ª Secex, a fim de que aquela unidade técnica providencie a citação da aludida pessoa jurídica.

Caso superada a preliminar que ora apresentamos, e em atenção à orientação contida no art. 62, §2º, do RI/TCU, manifestamo-nos, quanto ao mérito, favoravelmente ao encaminhamento alvitrado em pareceres coincidentes pela 8ª Secex (Peças 18 e 19), salientando que o débito a ser imputado nestes autos deverá ser recolhido aos cofres da Embrapa.

6. Consoante sugerido pelo MP/TCU, o Ministro-Relator Raimundo Carreiro proferiu despacho determinando a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para realização de nova citação do Ibsp (peça 21).

## EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, por meio do Ofício 0043/2013-TCU/SecexAmb, de 22/1/2013 (peça 24), foi realizada a citação do Ibsp na pessoa do Sr. José de Oliveira Filho, com base na pesquisa realizada no *site* da Receita Federal, que consta a informação de que o mesmo é o presidente do Ibsp desde 12/9/2005 (peça 27).

8. Ocorre que, conforme expediente apresentado pelo responsável (peça 26), o mesmo alegou a irregularidade no ato citatório, tendo em vista não ser o representante legal da Entidade desde o ano de 2004 e informou que foi sucedido pelo Sr. Petrônio Ferreira Soares. Assim, foi realizada nova citação do Ibsp, por meio do Ofício 0111/2013-TCU/SecexAmbiental, de 26/2/2013 (peça 28), na pessoa do Sr. Petrônio Ferreira Soares, que não apresentou alegações de

defesa até a presente data.

9. Regularmente citado, o Ibsp não compareceu aos autos. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 29, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte deve ser feita com base nos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

11. No caso em análise, ao não apresentar sua defesa, o Ibsp deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.” Além disso, não há elementos nos autos que possam afastar a sua responsabilidade.

12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

14. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

15. As irregularidades apontadas pela Embrapa não foram saneadas pelos responsáveis solidários José de Oliveira Filho e o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp, permanecendo o débito no valor de R\$ 73.723,24, em razão da impugnação parcial das despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309), celebrado em 27/12/2001, para vigência de 27/12/2001 a 31/12/2002, tendo por objeto

trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café, em consonância com o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

16. O Ibsp não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Além disso, não foram verificados elementos nos autos que pudessem afastar a sua responsabilidade.

17. Considerando que a presente instrução ocorreu em atenção ao despacho do Relator Raimundo Carreiro (peça 21) que determinou a restituição dos autos à 8ª Secex para a citação do Ibsp que não havia tomado conhecimento da relação processual, a análise das alegações de defesa do Sr. José de Oliveira Filho não foi efetuada, por já ter sido realizada na instrução de peça 18.

18. Diante da revelia do Ibsp e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Desse modo, com arrimo nos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, devem ser julgados em débito os responsáveis em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Embrapa, por conta do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309). Diante da falta de reconhecimento de boa fé e das irregularidades relatadas, deve ser aplicada multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios diretos do exame desta representação pode-se mencionar a Proposta de Benefício Potencial relativa ao débito imputado pelo TCU na condenação solidária do Sr. José de Oliveira Filho e Ibsp ao recolhimento do valor de R\$ 73.723,24, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Ibsp por força do Convênio 10200.01/0226-7, Siafi 430309. O montante do benefício atualizado monetariamente até 1/1/2013 é de R\$ 147.453,85. Outro benefício direto é a sansão de multa aplicada pelo Tribunal com base no art.57 da Lei 8.443/92.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91), ex-presidente do Ibsp e signatário do convênio e condená-lo, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp (CNPJ 04.132.515/0001-04), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Embrapa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
<b>73.723,24</b>	<b>28/12/2001</b>

Valor atualizado até 10/4/2013: R\$ 150.321,69

b) aplicar ao Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91) e ao Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp (CNPJ 04.132.515/0001-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas às notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91) e do Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp (CNPJ 04.132.515/0001-04) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-Ambiental, 10 de abril de 2013.

Sivilan Quadros Tonhá  
AUFC Mat. 5863-7